



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
*Gabinete do Procurador **Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

Processo nº: 1.102.396
Natureza: Edital de Concurso Público
Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro
Órgão: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG
Editais: DRH/CRS 07/2021
Responsáveis: Rodrigo Piassi do Nascimento – Coronel da PMMG
Cláudio Aparecido da Silva – Tenente Coronel da PMMG

URGENTE – MEDIDA CAUTELAR

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Versam os presentes autos sobre o **Concurso Público regido pelo Edital DRH/CRS nº 07/2021**, deflagrado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, objetivando o provimento ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Especialistas da PMMG, com vagas destinadas para as categorias de Auxiliar de Saúde (Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Técnico em Saúde Bucal e Técnico em Análises Clínicas/Patologia Clínica), Auxiliar de Comunicações, Armeiro e Auxiliar de Motomecanização de Viaturas.
2. O presente feito foi autuado por determinação do Conselheiro-Presidente em **07/07/2021** (peça nº 03 do SGAP).
3. Em manifestação inicial, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão - CFAA concluiu pela intimação dos responsáveis para instrução dos autos e correção dos vícios apresentados (peça nº 06 do SGAP).
4. Após a manifestação dos responsáveis, peças nº 12 e 13 do SGAP, os autos retornaram à CFAA que se manifestou à peça nº 16 do SGAP pela permanência de irregularidade referente à exigência de curso técnico (requisito de acesso), sem previsão legal, para o cargo de Soldado – QPE-PM.
5. Em sede de manifestação preliminar, este *Parquet* acrescentou, ainda, a existência de irregularidade na ausência de reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, pugnando pela citação dos responsáveis, peça nº 18 do SGAP, o que foi determinado pelo Conselheiro-Relator, peça nº 19 do SGAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

6. Os responsáveis apresentaram manifestação colacionada às peças nº 24 a 27 do SGAP.
7. Na sequência, a Unidade Técnica elaborou o estudo de peça nº 32 do SGAP.
8. Após, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.
9. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

10. Busca-se o exame de legalidade do **Concurso Público regido pelo Edital DRH/CRS nº 07/2021**, para admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar de Minas Gerais (CFSD-QPE).
11. Tomando como supedâneo os estudos realizados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (peças nº 16 e 32 do SGAP), bem como a análise da defesa apresentada pelos responsáveis legais (peças nº 24 a 27 do SGAP), foram apuradas as ocorrências a seguir descritas.

II.1 - EXIGÊNCIA DE REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI

12. O subitem 2.1.1 do Edital tratou de prever o curso técnico como requisito específico de acesso – exigência não prevista em lei para o cargo de Soldado, referente ao Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar (QPE-PM).
13. Em sede de defesa, os responsáveis destacaram que as especialidades definidas no Edital são profissões regulamentadas, a exigirem formação técnica e registro no respectivo Conselho de Classe. Informaram, assim, que a exigência somente de curso em nível superior, sem qualificação técnica compatível com o cargo ofertado, inviabilizaria a execução das atividades da Instituição.
14. **Fato é que a exigência não prevista em lei, restringe a ampla competitividade aos cargos ofertados e, tais atividades técnicas, podem ser supridas por contratação de mão de obra terceirizada especializada, por meio – inclusive – de certames licitatórios, não se tratando de atividade-fim a exigir contratação de servidores efetivos, como querem fazer crer como indispensável os atuais gestores.**
15. Observa-se, contudo, a previsão constitucional de reserva legal sobre a matéria, *in verbis*:

Constituição da República de 1988

Art. 37. [...]

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros **que preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...] (Grifos nossos)

16. Em outras palavras, cabe dizer, apenas a lei em sentido formal é competente para estabelecer requisitos que condicionem o ingresso em carreiras públicas. Ao edital, ato normativo da Administração, cumpre observar o princípio da legalidade, fato desprezado neste concurso público.

17. No caso concreto, ressalta-se que o nível de escolaridade exigido pela Lei estadual nº 5.301/1969 (Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais), para o ingresso na Polícia Militar, regra geral para todos os cargos, é a formação em curso superior, *verbis*:

Art. 5º – O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:

[...]

V – possuir nível superior de escolaridade para ingresso na Polícia Militar e nível médio de escolaridade ou equivalente para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar; (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 5/8/2010.)

[...]

Art. 6º-B – Para ingresso nos Quadros de Praças e de Praças Especialistas da Polícia Militar é exigido o nível superior de escolaridade, obtido em curso realizado em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, em área de concentração definida em edital, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 13. (Artigo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 115, de 5/8/2010.)

18. Da leitura dos dispositivos transcritos, observa-se que não há requisito de curso técnico para ingresso nos cargos ofertados, fulminando de morte a ampla competitividade do concurso público, em descompasso à estrita legalidade, visando provimento de cargos de atividade-meio, passível de serem supridos por certame licitatório próprio, motivo pelo qual entendemos pela grave irregularidade da exigência editalícia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

II.2 – AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

19. Na sequência, este Órgão Ministerial destaca a ausência da reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, com o fim de assegurar a ampla participação no Certame que visa ao provimento de cargos na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em atividade-meio, portando ausente requisito de higidez física absoluta para Soldado combatente.

20. A regra de competência constitucional material sobre o tema, art. 23, inciso II, da Magna Carta de 1988, dispõe sobre a competência comum dos entes da federação, para o exercício do poder-dever de implementar políticas públicas voltadas à inserção social, das pessoas portadoras de necessidades especiais junto à coletividade, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

21. Já a competência constitucional legislativa aponta o art. 24, inciso XIV, da Magna Carta de 1988, na classificação da competência concorrente, onde a União estabelece normas gerais e os Estados e o Distrito Federal complementam; podem os Municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, devendo, contudo, subordinação legislativa (*ex vi*, art. 30, incisos I e II, da CR/88). Veja-se:

Constituição da República de 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

22. Partindo dessas premissas hierarquizantes do arcabouço jurídico-normativo dos sistemas de regras que envolvem os instrumentos de realização dos princípios político-constitucionais, insculpiu-se na Magna Carta de 1988 o art. 37, inciso VIII, que preconiza: “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão” (Grifos nossos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

23. Remete-se, assim, à competência exclusiva dos entes que compõem a federação e a auto-organização administrativa dos estatutos de seus próprios servidores, onde houver.

24. No âmbito da União, a Lei federal nº 8.112/90 estabeleceu em seu art. 5º, § 2º, o coeficiente de até 20% (vinte por cento) como limite máximo de vagas reservadas no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

[...]

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

25. Vale destacar que, o Decreto federal nº 9.508/2018, de 24 de setembro de 2018, preconizou o percentual mínimo de reserva de 5% (cinco por cento), em face das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado, no âmbito da Administração Pública Federal Direta e Indireta. Pode-se conferir o texto normativo:

Decreto federal nº 9.508/2018

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

I - em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos; e

II - em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

[...]

26. Em Minas Gerais, a Lei estadual nº 11.867, de 28 de julho de 1995, fixa o coeficiente de reserva em 10% (dez por cento) para cargos ou empregos públicos, no âmbito da Administração Pública do Estado, para pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

Lei estadual nº 11.867/1995

Art. 1º - **Fica a administração pública direta e indireta do Estado** obrigada a **reservar 10% (dez por cento)** dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, **para pessoas portadoras de deficiência**. [...] (Grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

27. Importante ressaltar ainda que, o Decreto federal nº 9.508/2018 e a Lei estadual nº 11.867/1995 acima descritos, também constam previsão que a inviabilidade do exercício do cargo só pode se dar no caso concreto e aferida por junta médica, não podendo ser aplicado a inabilitação de forma abstrata, sendo os especialistas com competência para opinar se o candidato está apto ou inapto para desenvolver suas atividades inerentes aos cargos, aqui atividade-meio, vejamos:

Decreto federal nº 9.508/2018

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela realização do concurso público ou do processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993 , terá a assistência de equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir, dentre os quais um deverá ser médico, e três profissionais da carreira a que concorrerá o candidato.

Parágrafo único. A equipe multiprofissional emitirá parecer que observará:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo;

II - a natureza das atribuições e das tarefas essenciais do cargo, do emprego ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual; e

V - o resultado da avaliação com base no disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015 , sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital.

Lei estadual nº 11.867/1995

Art. 1º [...]

[...]

§ 3º - A comprovação da deficiência será feita sem ônus, por meio de laudo, emitido após perícia realizada por junta médica oficial.

28. Diante das normativa expostas, não é despidendo ressaltar que, pela natureza das vagas ofertadas no Certame - Auxiliar de Saúde (Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Técnico em Saúde Bucal e Técnico em Análises Clínicas/Patologia Clínica), Auxiliar de Comunicações, Armeiro e Auxiliar de Motomecanização de Viaturas -, **TODAS ATIVIDADES MEIO**, não há justificativa para o não cumprimento da determinação constitucional.

29. Negar o cumprimento normativo-constitucional anteposto, é negar toda uma política nacional aos portadores de necessidade especial, ao alvedrio do gestor público de ocasião.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

30. Conforme consta em excerto dos autos de nº 885.883, Edital de Concurso Público, Conselheiro-Relator Cláudio Couto Terrão, já foi possível constatar a oferta de vagas pela Polícia Militar, para portadores de necessidades especiais em cargos compatíveis (atividade-meio) com a atividade desempenhada, servindo de precedente deste Egrégia Corte, *in litteris*:

[...]

Ademais, consoante informado na peça de defesa, verifica-se que o **Edital DRH/CRS nº 02, de 28/02/2013, referente ao concurso para provimento do cargo de Assistente Administrativo da PMMG, no qual os selecionados farão parte do quadro de funcionários civis e exercerão atividade de apoio e assessoria administrativa nas unidades da PMMG, previu a reserva de 10% (dez por cento) das vagas existentes e das que vierem a surgir após a sua publicação, para candidatos portadores de deficiência, em conformidade com a Lei Estadual nº 11.867/95. (Grifos nossos)**

31. Desta forma, a justificativa que não há compatibilidade entre a deficiência e o exercício das funções em cargos militares de forma genérica e abstrata, não é capaz de ilidir o requisito normativo-constitucional de provimento de cargo público e de ausência de vagas reservadas em atividade-meio, em flagrante ilegalidade por ausência de correto planejamento da política pública pelo gestor público estadual.

32. A propósito, a anulação do concurso público após eventual posse e investidura de candidatos em cargos públicos de atividade-meio com exigência editalítica ilegal e restritiva à ampla competitividade, trará dano de difícil reparação ao Estado de Minas Gerais, sendo os maus gestores responsáveis pessoais pelo ato flagrantemente ilícito perpetrado.

33. Por essa razão, o Ministério Público de Contas entende que permanecem as irregularidades aventadas.

III. DA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL

34. Para manutenção da eficácia das medidas a serem determinadas pelo Conselheiro-Relator, bem como que seja evitado dano de difícil reparação a encargo do Estado de Minas Gerais e à coletividade, o Ministério Público de Contas endente pela flagrante ilegalidade do concurso público para provimento de cargos em atividade-meio e demonstra a fumaça do bom direito e do perigo na demora.

35. O *fumus boni iuris* para a concessão de medida cautelar, se baseia na ilicitude em razão da grave violação do requisito de escolaridade técnica para investidura nos cargos do Quadro de Praças Especialistas da PMMG (art. 37, incisos I e II da CR/1988 c/com arts. 5º e 6º da Lei estadual nº 5.301/1969); e da ausência reserva legal de vagas para portadores de necessidades especiais em atividades-meio (art. 37, inciso VIII da CF/1988 c/com Decreto federal nº 9.508/2018 e a Lei estadual nº 11.867/1995), já intensamente demonstrados acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

36. O *periculum in mora* reside na eminência data de posse dos candidatos classificados em fases antecedentes, passíveis de investidura ilegal por concurso público viciado, a causar sucessivo dano ao erário e em flagrante violação ao interesse público, persistindo, de modo imotivado, a prática de graves irregularidades cujas evidências são incontestáveis, em exigência editalícia ilegal *extra legis* para provimento de cargos efetivos de atividade-meio, que podem ser supridos por certame licitatório próprio.

37. Em tempos de escassez de recursos públicos, o provimento de cargos em atividade-meio é temeroso para própria sustentabilidade do órgão estatal, que se vinculará com servidores efetivos, em concurso público viciado - restritivo da ampla competitividade por exigência de requisito não previsto em lei e flagrantemente destoante da política governamental aos portadores de necessidades especiais. Há aqui dúplice violação de regras pelo mau gestor de ocasião, que mesmo citado com a indicação das ilegalidades antepostas, preferiu manter-se na penumbra da legalidade a sofrer sanções de natureza pessoal.

38. Assim, impõe-se a concessão de medida cautelar para assegurar o resultado efetivo e real do processo cognitivo e executivo. Trata-se de medida de urgência de natureza instrumental, que segundo a doutrina dominante, visa proteger a atividade jurisdicional, ora presente na jurisdição de contas.

39. Ocorre que, em algumas situações de risco de dano, a necessidade do provimento célere e urgente é tamanha, face a elevada possibilidade de lesão ao direito que se pretende tutelar, no caso o erário público e a coletividade, que se permite a concessão de cautelas legais *ex officio*.

40. A previsão da concessão da tutela de urgência – liminarmente -, é possível desde que presentes os requisitos que extraem a partir do art. 300, § 2º c/com § 3º, ambos do NCPC, em especial, a imediata suspensão do concurso público viciado e antes da posse dos candidatos ora classificados, sob edital erigido por mau gestor público estadual.

41. A Lei Orgânica desse Egrégio Tribunal de Contas (Lei Complementar estadual nº 102/2008, preconiza no Título IV, do Capítulo II, as hipóteses das medidas cautelares, que ora o Ministério Público Especial entende cabíveis para preservação das futuras decisões dessa Colenda Corte e para afastar a ilegalidade que ora se emerge dos presentes autos, *in verbis*:

Art. 95. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

[...]

§ 2º Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia, nos termos regimentais.

§ 3º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 96. São medidas cautelares a que se refere o art. 95, além de outras medidas de caráter urgente:

I - recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

[...]

III - sustação de ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

[...]

Art. 97. As medidas cautelares previstas nesta seção serão regulamentadas no Regimento Interno, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

IV. CONCLUSÃO

42. *Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) Seja concedida **MEDIDA CAUTELAR** determinando-se a imediata suspensão do Certame e da posse dos candidatos classificados, nos termos do art. 95, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, face a cristalina presença do fundado receio de grave lesão ao erário e perigo na demora, por violação do requisito de escolaridade para investidura nos cargos de atividade-meio do Quadro de Praças Especialistas da PMMG e ausência de reserva legal de vagas para portadores de necessidades especiais, conforme cláusulas ilegais n. 2.1.1 e 5.7 do Edital DRH/CRS nº 07/2021, tudo até decisão final de mérito;
- b) Seja **JULGADO IRREGULAR** o **Edital de Concurso Público DRH/CRS nº 07/2021** da Polícia Militar de Minas Gerais, com relação aos atos praticados pelo Sr. **Rodrigo Piassi do Nascimento**, Coronel da PMMG e diretor de recursos humanos; e ao Sr. **Cláudio Aparecido da Silva**, Tenente Coronel da PMMG e chefe do Centro de Recrutamento e Seleção, em razão da violação do requisito de escolaridade para investidura nos cargos do Quadro de Praças Especialistas da PMMG (art. 37, incisos I e II da CR/1988 c/com arts. 5º e 6º da Lei estadual nº 5.301/1969); e da ausência reserva legal de vagas para portadores de necessidades especiais em atividades-meio (art. 37, inciso VIII da CF/1988 c/com Decreto federal nº 9.508/2018 e a Lei estadual nº 11.867/1995);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- c) Por consequência, **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA** – pessoal e individualmente – ao **Sr. Rodrigo Piassi do Nascimento**, Coronel da PMMG e diretor de recursos humanos; e ao **Sr. Cláudio Aparecido da Silva**, Tenente Coronel da PMMG e chefe do Centro de Recrutamento e Seleção, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, como incursos no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais;
- d) Seja, ainda, emanada **RECOMENDAÇÃO** à Polícia Militar de Minas Gerais, em analogia ao art. 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que, em editais futuros, não exija requisitos de acesso ilegais e não previstos expressamente em lei, passando a observar a regra prevista no art. 6º-B da Lei estadual nº 5.301/1969, cumulada com a observância da política nacional de portadores de necessidades especiais.
43. Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimado os jurisdicionados e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa cominada, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do art. 364, *caput*, c/com Parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).
44. É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial que se faz.

Belo Horizonte, 1º de novembro de 2021.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente e anexado ao SGAP)